



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2436/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.
INTERESSADO: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda.
CPF n. 356.033.484-53.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral da CBMRO.
CPF n. 109.312.128-98.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n.3674/2015, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, do servidor militar **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda**, inscrito no CPF n. 356.033.484-53, no posto de 1º TEN BM, matrícula RE 0094-5, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021 (ID=1125747) com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art.24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n. 3674/2015 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1140585) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0007/2022-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID=1151765), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada de militar, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art.24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n. 3674/2015 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 1º.7.1998, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 37 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 32 anos, 8 meses e 6 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1125747) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1140529).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do militar **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda**, no posto de 1º TEN BM, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com a última remuneração do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens (ID=1125747).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, a pedido, do servidor militar **Natanailson Luiz Barbosa de Miranda**, inscrito no CPF n. 356.033.484-53, no posto de 1º TEN BM, matrícula RE 0094-5, do quadro de pessoal da Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art.24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n. 3674/2015 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tce.ro.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator